



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AFCA

Sessão de 10 de julho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.326

Recurso nº 96.427 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente TUPY NORDESTE S/A.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE).

IRPJ - ISENÇÃO OU REDUÇÃO DO IMPOSTO - ALTERAÇÃO DA DATA DE ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO SOCIAL - LUCRO DA EXPLORAÇÃO NEGATIVO EM RELAÇÃO A UM DOS PERÍODOS-NECESSIDADE DA SOMA DOS DOIS LUCROS DA EXPLORAÇÃO APURADOS PARA DETERMINAÇÃO DO MONTANTE DO BENEFÍCIO FISCAL.

Tendo a empresa alterado a data de encerramento de seu exercício social, sujeitando-se, assim, à declaração de rendimentos nos moldes estabelecidos pelo Art. 9º do Decreto-lei nº 1.967/82, deve, para efeito de determinação de benefício de isenção ou redução do imposto com base no lucro da exploração, considerar os resultados deste nos dois períodos abrangidos na declaração, mesmo que num deles o valor seja negativo.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TUPY NORDESTE S/A.:

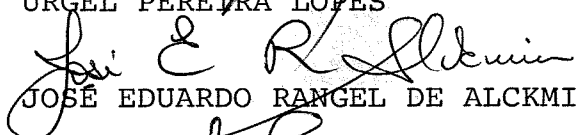
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de julho de 1990.

V.V.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

13 DEZ 1990

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480/002.856/88-79

2.

RECURSO Nº: 96.427

ACÓRDÃO Nº: 101-80.326

RECORRENTE: TUPY NORDESTE S/A.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

EXERCÍCIO: 1986

PERÍODO-BASE: 01.03.84 a 28.02.85 e 01.03.85 a 01.03.85

LANÇAMENTO SUPLEMENTAR

É de se manter o lançamento do imposto suplementar quando efetuado de conformidade com a legislação em vigor.

No caso de alteração da data do término do exercício social ou da data de apuração anual do resultado (por expressa disposição contratual ou estatutária), o período-base da incidência do imposto de renda será superior a 12 (doze) meses, quando a nova data, dentro do mesmo ano calendário, for posterior à data em que o exercício social era habitualmente encerrado.

Neste caso, deverão ser apresentadas 2 (duas) declarações utilizando 2 (dois) jogos completos de formulários.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE."

Sumariando a espécie, salientou a Autoridade julgadora de primeiro grau:

Acórdão nº 101-80.326

"Contra o contribuinte, acima identificado, foi emitida a Notificação de fls. 09 a 10, relativa ao IRPJ do exercício supra mencionado e, por decorrência ao PIS/DEDUÇÃO DO IR, para exigência dos créditos tributários a seguir especificados:

<u>* IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO</u>	<u>VALOR EM OTN</u>
IRPJ.....	12.297,30
PIS/DEDUÇÃO DO IR	514,08

As irregularidades apuradas e que levaram ao lançamento supra mencionado dizem respeito às seguintes infrações:

1. Isenção e Redução calculada em valor superior ao amparado por incentivos fiscais - art. 440 e/ou 441 e 446 c/c o art. 412 do RIR/80;

2. Redução por reinvestimento em valor superior ao limite legal - art. 449 do RIR/80;

Através de tempestiva impugnação de fls. 01 a 06, juntada aos autos, o contribuinte apresentou suas alegações.

Foi proposta diligência (fls. 56) para os devidos esclarecimentos sobre a matéria em questão.

O Fiscal Diligenciador, em sua informação constante de fls. 57, esclarece que:

1. Em relação aos custos, receita c/deduções e demais valores declarados - estão corretos e de acordo com os lançamentos contábeis e documentos apresentados;

2. Porém, a maior distorção foi encontrada no saldo devedor da correção monetária, pois para apurar a correção monetária de 1 (hum) dia a empresa utilizou o coeficiente mensal. Mas, isto ficou ajustado na declaração de rendimentos do exercício seguinte, quando não foi considerada a correção monetária do mês de março/85;

3. De acordo com o que determinava a legislação vigente à época do fato gerador, para o caso de período superior a 12 (doze) meses, a empresa apresentou 2 (duas) declarações, apurando o imposto apenas na segunda, considerando tanto o lucro apurado em uma, como o prejuízo apurado na outra declaração. O mesmo procedimento deveria ter sido adotado com relação ao lucro da exploração, o que não ocorreu, gerando, assim, o lançamento suplementar de fls. 09 a 10.

Foi feita a juntada aos autos das declarações em questão, constantes às fls. 13 a 36 e 39 a 55."

M. F.

Acórdão nº 101-80.326

Deliberando a respeito da impugnação da contribuinte, acentuou o Julgador a quo:

"1.O contribuinte ao apresentar a declaração de rendimentos do período-base de 01.03.85 a 01.03.85, não apresentou o anexo 2 devidamente preenchido, como o fez em relação ao período anterior que compreende o período de 01.03.84 a 28.02.85, o que deveria ter sido feito;

2.Sendo assim, ao ser feita a revisão das declarações supra, foi apurado e preenchido corretamente o lucro da exploração, isto é, o anexo 2, conforme é demonstrado nas fls. 42 a 44, resultando, com isto, um imposto suplementar a ser pago, conforme cálculos refeitos abaixo:

CÁLCULO DO IMPOSTOEM ORTN

*Imposto sobre o Lucro Real:

À alíquota de 35% 45.398,57
Adicional de 10% ou 15% 8.971,02

*Deduções:

Formação profissional de empregados 11,22
Programa de alimentação ao trabalhador 1.885,40

*Redução e/ou isenção do imposto ... 30.986,72

*Redução por reinvestimento 5.252,64

*Programa de Integração Social -PIS. 881,61

*Antecipações:

Imposto de renda retido na fonte 3.744,44
Duodécimos ou parcelas de antecipações do imposto de renda 1.369,61

*Imposto líquido a pagar 10.237,95

Diante do imposto a pagar apurado, foi feito o lançamento suplementar do imposto de renda e do PIS em OTN, conforme consta abaixo:

	<u>IR</u>	<u>PIS</u>
*Valor apurado	10.237,95	881,61
*Valor declarado	(2.089,35)	367,53
*Lançamento Suplementar	12.327,30	514,08

De acordo com o exposto, o contribuinte tem um imposto de renda a pagar no valor de 12.327,30 OTNs e um PIS/DEDUÇÃO DO IR a pagar no valor de 514,08 OTNs, acrescidos de multa de ofício no valor de 50% (cinquenta por cento) e juros de mora.

ISTO POSTO, PASSO A DECIDIR.



Acórdão nº 101-80.326

CONSIDERANDO que o processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nos termos do Decreto nº 70.235/72;

CONSIDERANDO o erro do contribuinte em não preencher o anexo 2 referente ao lucro da exploração, no período compreendido entre 01.3.85 a 01.3.85;

CONSIDERANDO que devido a este erro, o contribuinte apurou um imposto a restituir de 2.089,35 OTNs e não um imposto a pagar de ... 10.237,95 OTNs, como seria o correto;

CONSIDERANDO que por esta razão, foi feito um lançamento suplementar referente ao IRPJ no valor de 12.327,30 OTNs de fls. 10;

CONSIDERANDO que foi apurado o valor do PIS/ DEDUÇÃO DO IR no valor de 881,61 OTNs e que o contribuinte tinha apurado o valor de 367,53 OTNs, restando uma diferença a pagar de 514,08 OTNs, o qual foi feito o lançamento suplementar de fls. 10;

CONSIDERANDO que, diante do exposto, tomo conhecimento do pleito do contribuinte para, no mérito, indeferí-lo."

Irresignada, a contribuinte recorre a este Conselho, narrando a alteração da data de encerramento de seu exercício social e o procedimento adotado quando da apresentação da declaração de rendimentos, observando que, na realidade, em relação ao segundo período a Fiscalização pretende imputar à recorrente lucro de exploração negativo. Tal imputação, segundo a apelante, importaria em ferir os princípios contidos na política econômica e social, traçada para o desenvolvimento regional ou setorial, que dá sustentáculo à concessão de benefícios com base no lucro da exploração da atividade que se quer incrementar. Aduziu que a imposição de penalidade se configura ainda mais absurda em tais hipóteses.

Sustenta, ainda, que face à concepção econômica do lucro da exploração, é ainda mais descabida a exigência formulada, acentuando a legalidade do procedimento por ela adotado, trazendo à baila o Ato Declaratório CIEF/CST 04, de 25.03.83, e os critérios de cálculo de lucro da exploração e das parcelas de redução, isenção e reinvestimento.

7.



Acórdão nº 101-80.326

Esclarece que o referido Ato dispôs quanto ao lucro de exploração que:

"I - A pessoa jurídica cujo período-base de incidência for superior a doze meses em decorrência de alteração do término do exercício social ou da data de apuração do resultado, deve determinar a base de cálculo e o imposto segundo o disposto no art. 9º do Decreto-lei número 1.967, de 23 de novembro de 1982, apresentará sua declaração de rendimentos utilizando dois jogos de formulários completos: um para os doze meses do período-base e outro para os meses restantes, preenchidos com os dados de cada período respectivo, observado e disposto nos itens II e III.

II - No jogo de formulários correspondentes aos primeiros doze meses do período-base serão deixados em branco os quadros 15 e 18 de Formulário I.

III - No jogo de formulários correspondentes aos meses restantes do período-base:

a) os quadros serão preenchidos com os dados relativos a esses meses, com exceção dos quadros 15 a 18 do Formulário I;

b) nos quadros 15 a 18 do Formulário I serão feitos o cálculo do imposto, a demonstração dos duodécimos e parcelas de antecipação recolhidas, o demonstrativo das quotas do imposto líquido a pagar e as opções para aplicação em incentivos fiscais, tomando por base a soma algebrica dos dados relativos aos dois períodos."

Neste passo, observa que não se estabeleceu a hipótese de se considerar o lucro da exploração negativo, como redutor do lucro da exploração positivo, o mesmo ocorrendo em relação aos arts. 412, 440, 441 e 449 do RIR/80. Assinala, igualmente, que o MAJUR, edição de 1986, nada orienta a respeito.

Com tais argumentos, requer a reforma da decisão de primeiro grau, decretando-se a insubsistência da ação fiscal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.326

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que dele tomo conhecimento.

A questão sobre a qual se controverte refere-se à consolidação do lucro de exploração de dois períodos-base englobados em uma só declaração de rendimentos, tendo em conta alteração da data de encerramento do exercício social da empresa.

A Fiscalização, agora com o respaldo da decisão de primeiro grau, entende que o lucro da exploração deve ser calculado com base no resultado dos dois períodos, de modo que se um deles for negativo deve reduzir o segundo. Já a contribuinte entende que se devem ser englobados os itens expressamente aludidos em lei e no Ato Declaratório CIEF/CST 04/83, não se encontrando entre eles o lucro da exploração.

A norma, como visto, exige que em relação a cada período-base o contribuinte preencha um jogo de Formulário I completo, reservando apenas para os quadros 15 e 18 a globalização de valores.

Não obstante, tendo para mim que este aspecto meramente formal não deve e não pode prevalecer sobre o princípio maior que preside a tributação, qual seja, o de apuração do verdadeiro resultado tributável.

Melhor esclarecendo, quando o contribuinte faz jus à isenção ou redução do imposto, evidentemente que tal benefício somente será efetivo quando o resultado for positivo. Tratando-se, porém, de dois períodos de apuração de um só exercício e resulta-

17.

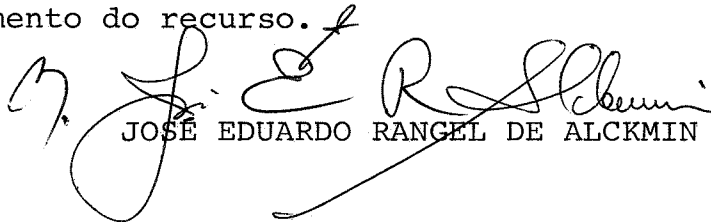
4

Acórdão nº 101-80.326

do, como norma geral, é globalizado, sem prejuízo das demonstrações de cada período serem feitas em separado. Ainda nessa hipótese, quando o resultado dos dois períodos em questão se apresentam positivo, nenhum problema existe. Mas se, como no presente caso, um dos resultados é negativo, ainda que não fale a lei expressamente em globalização do anexo 2, é óbvio que a globalização de resultados também deve se aplicar ao lucro da exploração, sob pena de total distorção do resultado obtido, majorando-se, injusta e injustificadamente, o benefício do contribuinte.

Assim, se a redução e a isenção - cujos valores devem ser globalizados no quadro 15 - são considerados em conjunto, a hipótese de se apurar valor negativo deve ser considerada para efeito de determinação do total de dois períodos apurados.

Com essas breves considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR